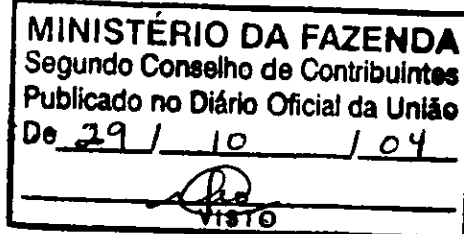




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

Recorrente : HENRICH & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

O crédito-prêmio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias. O seu aproveitamento deverá observar as normas próprias, que não incluem o ressarcimento em espécie, nem a compensação com débitos tributários, situados na competência da Secretaria da Receita Federal.

AÇÃO JUDICIAL.

O crédito-prêmio assegurado por ação judicial deve ser habilitado em precatório, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRICH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

Recorrente : HENRICH & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada pleiteia na esfera administrativa o cumprimento de decisão judicial referente ao Processo nº 94.1802667-8 correspondente ao crédito-prêmio à exportação.

A DRF em Novo Hamburgo - RS solicitou fosse apresentada Certidão Narratória do referido processo e a desistência da execução da sentença. A contribuinte atendeu parcialmente a solicitação apresentando a Certidão de fls. 961/962 onde fica claro que a decisão transitou em julgado, a autora promoveu a execução da sentença e a União opôs embargos. Não apresentou a desistência da execução.

Na sequência, com base no Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, que declara que o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento e compensação de que tratam as IN nºs 21 e 73/97, arquivou o pedido. Não foi dada ciência à empresa.

A seguir, a empresa impetrou Mandado de Segurança objetivando ver apreciado o seu pedido. Obteve sentença favorável.

A DRF em Novo Hamburgo - RS negou o pedido, à luz do que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999.

A empresa manifestou sua inconformidade à DRJ em Porto Alegre - RS que, no entanto, manteve a decisão da DRF em Novo Hamburgo - RS.

De tal decisão foi interposto recurso a este Conselho.

Em 20 de junho de 2001, através da Resolução nº 201-00.128, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que fossem juntadas cópias de procedimentos judiciais, bem como fosse esclarecido se a empresa pretende dar cumprimento na esfera administrativa da decisão judicial ou se pretende o ressarcimento com base na IN SRF nº 21/97.

Atendida a diligência, retornaram os autos.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, em especial da Certidão de fls. 961/962, e dos documentos juntados a pedido da diligência, verifica-se que a empresa obteve decisão judicial e, em seguida, promoveu a execução da sentença contra a qual a União opôs embargos.

Em seguida, administrativamente pleiteou o ressarcimento com base na decisão judicial.

À vista do Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, a DRF em Novo Hamburgo - RS arquivou o pedido, sem, inclusive, cientificar a empresa do arquivamento.

Posteriormente, através de Mandado de Segurança o processo foi desarquivado e decidido. Entendeu a DRF em Novo Hamburgo - RS que, nos termos do já citado Ato Declaratório, o pedido de ressarcimento não se enquadra naqueles de que tratam a IN SRF nº 21/97 e a IN SRF nº 73/97. Houve manifestação de inconformidade da empresa para a DRJ em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões.

De todo o exposto, constata-se que a empresa quer no presente processo obter na via administrativa ressarcimento de crédito-prêmio de IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491/69 em virtude de decisão judicial. Ou seja, quer executar na via administrativa o que obteve na via judicial como, aliás, disse expressamente à fl. 1.026. Isso, sem desistir de prosseguir com a ação na via judicial.

Evidente que é incabível a pretensão da recorrente.

E por várias razões.

A primeira porque, como bem disse a decisão recorrida, *"o crédito-prêmio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias. O seu aproveitamento deverá observar as normas próprias, que não incluem o ressarcimento em espécie, nem a compensação com débitos tributários, situados na competência da Secretaria da Receita Federal."*

A segunda porque ainda assim não fosse, a empresa não desistiu de prosseguir na via judicial como restou claro pela juntada das cópias em decorrência da diligência.

A solução do litígio será dada pela via judicial, hierarquicamente superior à via administrativa. E o pagamento dar-se-á nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De início, rendo minhas homenagens ao ilustre Conselheiro-Relator, SERAFIM FERNANDES CORRÊA, e, com a sua autorização permito-me digressionar no presente processo, para aprofundar questões referentes aos fundamentos de sua decisão, da qual divirjo.

Tais questões, de ordem fática, fundamentais, agora, para sustentar o direito da contribuinte que reconheço no presente voto.

Quando o presente processo foi submetido a primeira vez a julgamento, o Relator então designado era o Conselheiro ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO. Já naquela época, proferi meu entendimento em favor da pretensão da contribuinte.

No entanto, por razões de saneamento da má formalização do processo junto ao Conselho, o mesmo foi redistribuído, tendo sido a relatoria atribuída ao Conselheiro SERAFIM.

Em vista das considerações na época por mim expendidas, entendeu o novo Relator de converter o julgamento em diligência para o esclarecimento de questões processuais, principalmente quanto à aplicação dos termos da IN SRF nº 21/97, supedâneo do pedido de ressarcimento administrativo.

De tal diligência, no meu entendimento, restaram úteis alguns detalhes que, ao longo do presente voto, trarei à colação. Já sob a ótica do ilustre Relator, tais detalhes contribuíram para firmar o seu convencimento, o que, por imperativo da independência, deve ser respeitado, ainda que dele divirja.

Prossigo para evidenciar fatos que considero importantes, se não fundamentais, para sustentar o meu entendimento, ainda que as questões tenham sido postas no relatório proferido.

Entre tais fatos, os relativos ao nascedouro do direito pleiteado. A contribuinte interpôs ação ordinária onde pediu que fosse declarado o seu direito ao incentivo do Decreto-Lei nº 491/92, relativo ao período de outubro de 1989 até 05 de outubro de 1990, e que fosse a ré condenada a pagar o valor, após o trânsito em julgado da decisão, mediante requerimento administrativo. O pedido veio cumulado com a pretensão de obter a correção monetária com os índices expurgados. Somente tal detalhe relativo à pretensão da contribuinte foi alterado, por força da decisão e dos recursos interpostos. No mais, a decisão monocrática restou íntegra até o seu trânsito em julgado.

E aí vem detalhe muito importante a amparar, no que concerne ao processo judicial, a pretensão da ora recorrente. Tal decisão atendeu ao apelo da peça exordial da contribuinte, se não considerável sob a forma expressa, indubitavelmente, no meu sentir, de forma tácita.

Para tanto, reproduzo a parte dispositiva da decisão que permaneceu íntegra até o trânsito em julgado, como segue, *in litteris* (fls. 20):

"Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido e declaro que a autora tem o direito de auferir o crédito-prêmio de IPI relativo às exportações realizadas no período de outubro de 1989 a 05 de outubro de 1990, condenando a requerida a pagar-lhe os valores daí



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

decorrentes, convertendo-os pela taxa cambial em vigor no dia em que ele seria efetuado, aplicando-se, a partir de então, a Sumula 46, do TFR, utilizando-se os mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus tributos. Sobre o montante, incidirão juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, contados estes a partir do trânsito em julgado desta decisão". (o grifo é da sentença).

Reitero, por tal, não encontrar óbices à pretensão da ora recorrente em, com base na decisão judicial, ver atendido o seu pedido.

Incumbe aqui trazer à colação detalhe inserto no presente processo, o qual foi inclusive supedâneo das decisões exaradas nas instâncias anteriores.

Ocorre que, inicialmente, a tentativa da recorrente em receber os valores pela via administrativa esbarrou na iniciativa da autoridade competente em mandar arquivar o processo por conta da incomprovada desistência da ação de execução e pela impossibilidade do pedido por conta dos termos do Ato Declaratório nº 31, de 30 de março de 1999, que veda a restituição, ressarcimento ou compensação do crédito-prêmio do Decreto-Lei nº 491/69.

Frente a esta situação, a recorrente impetrou mandado de segurança pedindo ordem magistrática para a prossecução do processo administrativo. Para bem dispor a questão, reproduzo, *litteris*, o pedido de liminar e da concessão da segurança, que consta da cópia da petição inicial do *mandamus*, acostada ao presente processo, decorrente da diligência já referida no presente voto:

"Em face do exposto, requer seja deferida a medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que promova o imediato desarquivamento do processo administrativo nº 11065.001509/98-55, bem ainda para que profira decisão, no prazo máximo de 30 dias, conforme determina o artigo 48 de Lei nº 9.784/99, sobre o pedido de restituição em espécie, abstendo-se, para tanto, de impor qualquer condição estranha ao rol contemplado pelas já transcritas normas de regulação, mormente aquelas invocadas pelo descabido ato coator.

Requer, ao final, seja concedida a segurança em definitivo para os fins acima colimados, emitindo-se ordem à d. autoridade administrativa no sentido de solucionar o pedido objeto do procedimento administrativo nº 11065.001509/98-55, em conformidade com o quanto determinado pela sentença condenatória exarada nos autos do processo nº 94.18.02667-8, deixando, por conseguinte de impor condições estranhas àquelas contempladas pelas normas regulamentadoras aplicáveis à época em que o benefício fiscal poderia ser usufruído acaso não ocorresse a alegação de revogação das normas de instituição."

A ordem do magistrado, no referido mandado de segurança assim foi lavrada:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que dê imediato andamento ao Pedido de Restituição nº 11065.001509/98-55, dando continuidade à sua apreciação administrativo, observando-se a legislação aplicável, e torno definitiva a liminar de fls. 60-61."

Tenho presente, sem um desvio de dúvida, que o magistrado determinou que o processo fosse apreciado observando-se a legislação aplicável. Qual legislação? Mais uma vez sem dúvida, a que rege administrativamente a questão da restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrados pela Receita Federal, o que perpassa pela análise da



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

aplicação das IN SRF nº 21/97, sua alteração pela IN SRF nº 23/97 e o malsinado Ato Declaratório Normativo nº 31/99. Estas questões, até em contraposição ao voto do eminente Relator, permitir-me-ei examinar na parte final do presente voto.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS, por força da ordem judicial, desarquivou e apreciou o pedido. À fl. 972 negou-o, sob o fulcro da impossibilidade em face do seu não enquadramento nos termos das instruções normativas citadas, em vista do entendimento do normativo citado (Ato Declaratório Normativo nº 31/99), que assim entendia. Além disto, com fulcro na própria sentença mandamental, que referia a satisfação do crédito via precatório, fez desta referência fundamento alternativo da decisão. Destaque-se que a manifestação de inconformidade intentada pela ora recorrente em nada deu, persistindo no julgado da DRJ em Porto Alegre - RS, a decisão da autoridade que primeiro examinou o feito.

Data venia, tal fundamento alternativo nas decisões precedentes não se sustenta. A referência ao pagamento via precatório não consta da ordem expedida. Esta manda examinar o processo sob a legislação aplicável (administrativa). A referência ao precatório não passa disto, ocupando-se o magistrado de mencionar que este seria o caminho normal de sentença judicial condenatória. Insisto que não houve a determinação desta forma de liquidação do crédito pretendido. Aliás, nem poderia, pois as dúvidas quanto ao potencial entendimento do alcance da sentença do processo de conhecimento que concedeu o direito deveriam passar pelo rito próprio, os embargos declaratórios pertinentes.

Resta, portanto, até em atendimento à ordem judicial, examinar o processo à luz da regulamentação da espécie, na via administrativa, bem como em oposição aos argumentos expendidos pelo ilustre Conselheiro-Relator SERAFIM FERNANDES CORRÊA.

Feitas tais considerações, passo ao mérito do direito propriamente dito.

Início pela análise da questão relativa à submissão ou não do crédito assegurado pela sentença judicial ao pagamento pela via administrativa. Para isto, atrevo-me até a desdenhar a sentença, apesar de entender que, por determinação desta, o direito executório administrativo é imperioso.

Para o exame da questão, devo pautar bem a matéria a ser examinada, sob os auspícios dos fundamentos da negativa do direito pretendido.

A primeira das matérias é relativa à possibilidade em si. A segunda, dos requisitos para a perfectibilização desta possibilidade.

Disse o ínclito Conselheiro-Relator, que, por tratar-se o crédito discutido de natureza financeira, não havia como satisfazê-lo na via administrativa, que admite a prática somente para créditos tributários.

Quanto à questão, tenho presente que os termos da decisão judicial não permitem o desvio de seu comando, sob qualquer argumento. Continuo, ainda, no entanto, deixando ao largo a mencionada decisão, como me propus ainda há pouco.

Entendo que as regras administrativas para a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos administrados pela Receita Federal não fazem tal distinção. Aliás, o malfadado Ato Declaratório Normativo nº 31, de 1999, circunscreve-se, ao que tudo indica, à



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

mesma linha para declarar a impropriedade da utilização da IN SRF nº 21/97 para albergar a pretensão da recorrente. Digo presumivelmente porque, quando editado, laconicamente disse da impropriedade, sem fundamentá-la.

Estéril, no entanto, a discussão quanto ao verdadeiro fundamento de tal normativo.

Primeiramente, porque entendo que o crédito não é financeiro e sim tributário. Este entendimento venho defendendo denodadamente desde que esta discussão se instaurou.

Para melhor fundamentar o entendimento, transcrevo o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente". (grifo meu).

Reconheço que a expressão "*créditos tributários a título de estímulo fiscal*", a despeito de sua robustez, pode não ter o condão de sustentar a natureza jurídica do valor alocado como verdadeiramente de caráter tributário.

No entanto, quando a lei diz que o estímulo, além de batizado de tributário, é concedido como forma de ressarcimento de tributos pagos internamente, a sua natureza é indubitavelmente tributária, calcada no princípio universal da não exportação de tributos e do seu próprio e expresso objetivo.

Diga-se, *en passant*, que a situação não difere em nada do crédito presumido da espécie, relativo ao PIS e à Cofins, onde literalmente a Lei nº 9.363/96 institui o benefício como ressarcimento daquelas contribuições incidentes sobre aquisições internas.

Entendo que, pelos seus próprios termos, a norma por último citada consagra a natureza tributária do crédito presumido do IPI.

Dentro desta premissa, ou os dois são créditos de natureza tributária ou de natureza financeira. Não há que se admitir, na interpretação dos textos legais que os instituíram, que o primeiro seja financeiro e o segundo tributário.

Estabelecida esta premissa, admitindo-se, como argumento, que os dois são de natureza tributária, porque aquele que aqui se discute não pode ser ressarcido pelas regras administrativas e o segundo pode?

Busco resposta e não a encontro.

Por tal, entendo que o Ato Declaratório Normativo nº 31/99, se efetivamente escudado na natureza financeira do crédito, para negar o direito ao ressarcimento administrativo, padece de vício de legalidade, por não se constituir, como já disse, tal crédito da mencionada natureza.

Mais ainda, mesmo que assim efetivamente se constituísse o discutido crédito, inadmissível que o esclarecimento via o normativo editado retroaja em desfavor daqueles que, em face da dubiedade do alcance da regra por tal meio esclarecida (IN SRF nº 21/97), a utilizaram sem malícia, convencidos da sua plena aplicabilidade.



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

Se houve a necessidade da edição de um ato normativo esclarecedor, presente a dúvida. Como tal, se legal o édito, aplicável somente *ex nunc*, em respeito ao princípio da irretroatividade maligna.

A IN SRF nº 21/97, como requisitos para a sua utilização, torna ressarcíveis, a um, créditos de tributos ou contribuições e, a dois, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A natureza do incentivo não entra em cotejo, basta que se constitua formalmente em tributo. E isto não se discute. Trata-se de crédito de IPI, registrável na escrituração fiscal respectiva, como forma de ressarcir tributos pagos internamente. Quanto ao segundo requisito, nada a comentar. Ninguém põe em xeque tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, quanto ao cumprimento do requisito da desistência da ação de execução, dois aspectos a considerar. O primeiro, de pleno conhecimento desta Câmara, a minha posição, ardorosamente defendida, de que a desistência há que se provada somente quando do pagamento do valor ou de sua compensação e não quando da interposição do pedido, forte na regra que institui a exigência, o § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi dada pelo inciso V do art. 1º da IN SRF nº 73/97. O segundo, da real dimensão da execução perpetrada no presente caso. Passo a transcrever a regra mencionada, como supedâneo para o corolário a ser desenvolvido para a conclusão favorável à contribuinte na questão:

"§ 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios." (grifo meu)

Passo a postar aspectos importantes na regra para, com a sua dissecação, bem esclarecer sua aplicação no que pretende a recorrente no presente processo.

Como se vê, a circunstância fundamental para a observância dos requisitos da regra é estar o processo em fase de execução. Segundamente, necessário para a auferição da pretensão da contribuinte, haver a desistência de tal processo, e, muito importante, das custas e dos honorários do mencionado processo. Faço tal referência para afastar entendimento equivocado de que os honorários e custas refiram-se aos incidentes sobre o processo de conhecimento. Induvidoso que tais itens referem-se com exclusividade ao processo de execução, visto que sobre ele incidem custas e honorários e visto que a regra transcrita não transcende tal procedimento.

Estabelecido tais posicionamentos, esclareço que o processo não foi executado, senão para o recebimento dos honorários de sucumbência aplicados no processo de conhecimento, que resultou no título judicial executável.

A execução somente dos honorários está claramente comprovada na diligência procedida. A contribuinte não promoveu a execução de seu crédito e nem poderia, sob pena de litigância de má-fé, visto que desde seu pedido inicial propugnou pela cobrança administrativa.

Ora, é indiscutível que os honorários de sucumbência executados pertencem ao advogado da causa, sendo indisponíveis ou, pelo menos, não renunciáveis por quem deles não é

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 11065.001509/98-55
Recurso nº : 114.761
Acórdão nº : 201-77.466

o titular. Induvidoso então que a desistência pretendida é a do direito creditório da contribuinte. Como a mesma não promoveu a execução, não há o que renunciar.

Volto agora para a questão do momento da desistência, apenas como retórica, para defender que o termo efetuados constante na norma há pouco transcrita, não permite que se entenda que tal momento é o da interposição do pedido. A regra é clara ao tratar da efetuação da restituição, ressarcimento ou compensação.

Para dissipar qualquer dúvida quanto ao conteúdo semântico do termo efetuar, transcrevo o que sobre o mesmo está contido no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:

“v. (1872 cf. JM) 1 t.d. e pron. levar a efeito, realizar(-se); efetivar(-se), cumprir(-se) <e. um programa de governo> <a separação efetuou-se sem grandes traumas> 1.1 t.d. fazer executar (operação matemática) 2 t.d. resultar em; completar <guardar dinheiro para e. o montante para a compra de um imóvel> @ GRAM a respeito da conj. deste verbo, ver - uar @ ETIM lat.med. effectuare, der. de effectus 'efeito', prov. pelo fr. effectuer (1545); ver faz- @ SIN/VAR como pron.: ver sinonímia de ocorrer; ver tb. sinonímia de concluir e produzir @ ANT ver sinonímia de iniciar”.

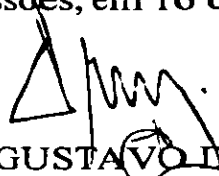
Por tal, visto o que no processo se contém, não há execução interposta da qual desistir e, mesmo que houvesse, o momento seria na perfectibilização da restituição, do ressarcimento ou da compensação.

Aliás, a regra é inteligente porque protetiva, tanto ao contribuinte como à Fazenda Pública. Ao contribuinte porque lhe permite seguir as duas vias, sem o risco de, desistindo da judicial, ficar totalmente desassistido se negado o seu direito na administrativa. À Fazenda Pública, porque não implementa a satisfação definitiva do direito se o contribuinte não comprovar a desistência da pretensão remuneratória na via judicial, impedindo assim, claramente, o risco da duplicidade do recebimento do valor.

Penso que os esclarecimentos de ordem fática e as ponderações jurídicas delas decorrentes no presente voto são determinantes para dar provimento ao recurso, pelo que neste sentido voto, para reconhecer o direito da contribuinte em ver satisfeita a compensação e/ou ressarcimento do valor pedido junto à administração, restando à autoridade executora verificar os valores de direito e sua atualização monetária e juros, nos termos em que postados na decisão transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

